Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 256/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4498/2013
PROTOCOLO	**:** 1378039
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	: SECRETÁRIA
CONVENENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 18.187 DE 18/04/2011
CONVENENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
OBJETO	**:** CONSTRUÇÃO DO PISO E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL PAULO SIMÕES BRAGA EM BRASILÂNDIA/MS.
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – CONSTRUIÇÃO DE PISO E COBERTURA DE QUADRA DE ESCOLA MUNICIPAL - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.187/2011.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 18.187/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Brasilândia/MS, objetivando a transferência de recursos financeiros.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA-DEAMA-16477/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.187 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17849/2015 – f. 201/202).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica da DEAMA , quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 221.682,54 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

DEMONSTRATIVO DO RESUMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
HISTÓRICO	**RECEITA (R$)**	**DESPESAS (R$)**	
Concedente	200.000,00.	**Total de N F**	200.000,00
Contrapartida	21.816,92	**Contrapartida**	21.682,54
Rec. Próprio – Pref.	0,00	**Rec. Próprios**	0,00
Aplicação financeira	10.803,31	**Aplicação financeira**	10.803,31
outras	0,00	**Pagamento tarifa**	0,00
TOTAL	**232.619,33**	**TOTAL**	**221.682,54**
SALDO DEVOLVIDOR$ 10.936,79			

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 18.187/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Brasilândia/MS, **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.187/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator